

PARECER JURÍDICO OBJETO:

“Dispensa de Licitação com base no Art. 75, Inciso II, da Lei Federal 14.133/2021. Para a aquisição de AQUISIÇÃO DE PORTA DE METAL PADRÃO 85X210, PINTADA E COLOCADA, MATERIAL UTILIZADO: TUBO 30X30X120, CHAPA FRISADA Nº22 COM FECHADURA, PARA A ESCOLA EMEIEF CONSTRUINDO SONHOS.”.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 49/2024 – DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 43/2024

Em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021, passo a emitir o seguinte Parecer Jurídico:


Antes de tudo, importante destacar que esta análise restringe-se aos aspectos legais, sem adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, tampouco no juízo de oportunidade e conveniência da aquisição pretendida.

Aliás, assim constou na “JUSTIFICATIVA” apresentada para aquisição:

DA JUSTIFICATIVA:

Portas de metal são resistentes a impactos e tentativas de arrombamento, oferecendo uma barreira robusta contra intrusões. Além disso, elas são menos suscetíveis a danos por condições climáticas, como umidade e corrosão, o que as torna mais duráveis e de baixa manutenção. Em comparação com portas de madeira ou outros materiais, portas de metal garantem uma proteção mais confiável e uma vida útil mais longa. Sendo assim, era de extrema importância trocar as portas da Escola EMEIEF Construindo Sonhos, pois conta com alunos de idade iniciais, necessitando possuir portas de qualidade, para aumentar a segurança e durabilidade.

Observo, ainda, que as cláusulas necessárias, com base na Lei de regência, foram respeitadas pela Administração Pública. Ressalva-se que os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021 foram respeitados, não havendo



qualquer ilegalidade nos autos, sou de parecer favorável ao Processo Licitatório n.º 49/2024, Dispensa de Licitação n.º 43/2024, especificamente quanto aos procedimentos administrativos adotados no Processo.

Além dos requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais, que também estão atendidos no Processo.

Observo, ainda, que as cláusulas necessárias, com base na Lei de regência, foram respeitadas pela Administração Pública.

Desta forma, resta evidenciado que o Processo adotado pela Administração Pública atende aos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, além do que o Processo de Dispensa de Licitação está devidamente caracterizado e demonstrado, em perfeita sintonia com o preconizado na Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

S.M.J.

São Pedro das Missões/RS, 05/09/2024.

JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA
ASSESSOR JURÍDICO

